

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

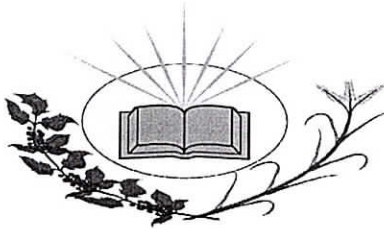
Ref.: Projeto de Lei nº 102, de 26 de Setembro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 102/2019, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: **"AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM ÁREAS DE TERRENOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Nesse sentido, conforme justificativa, o projeto visa obter autorização, para instituir servidão administrativa sobre três áreas de terreno aludidas no Projeto. Estas servidões objetivam a implantação de rede de drenagem de águas pluviais, razão pela qual, sobre as referidas áreas não poderão ser levantadas construções de quaisquer espécies, nem poderão ser opostos quaisquer embargos que inviabilizem ou prejudiquem o fim específico das servidões.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em votação única**, como previsto no art. 95, V, § 1º, e art. 127, § 1º, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de celebração de convênio de mutua colaboração, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Sendo que, a prerrogativa **privativa do Prefeito Municipal**, como preconiza a Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), *in verbis*:

Art. 8º - Compete ao Município de Catalão:

VIII – Adquirir bens inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

Art. 120 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

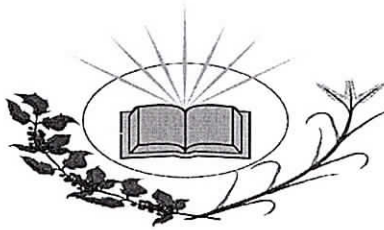
I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

Ainda neste patamar, tem-se que compete ao Município de Catalão, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, estabelecendo as servidões administrativas necessárias para tal fim, bem como, em comum com a União e o Estado, promover melhorias das condições de saneamento básico (LOM, artigo 8º, inciso VII e artigo 11, inciso IX).

Ademais, trata-se de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no Art. 30, inciso I da CF/88 c/c Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

No caso em tela foi acostado o Decreto Desapropriatório onde afigura a utilidade pública e outros documentos, avaliações...



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

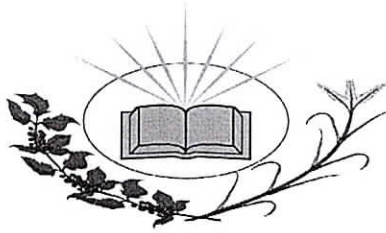
Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

A Lei de desapropriações (Decreto-Lei 3.365/41) é a base geral da servidão administrativa, aplicando-se a esta, no que couber, o rito e as características das desapropriações. Diante disso, nota-se que o Projeto em análise não contraria qualquer dispositivo desta Lei, quando vai de encontro ao artigo 40 do referido diploma legal.

No que concerne à indenização do Art. 2º do Projeto de Lei, tem-se que esta deve estar em consonância com os danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público causar ao imóvel serviente, o que foi devidamente analisado, conforme Laudo de Avaliação em anexo.

Houve a declaração de utilidade pública, necessária para a instituição da servidão administrativa (Decreto Municipal, em anexo), obedecendo o disposto no Decreto-Lei nº 3.365/41 (artigo 5º, alínea *h*, e artigo 6º) e na Lei Orgânica do Município de Catalão-GO.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 04 de outubro de 2019.


Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica